

INTEGRAÇÃO – UMA PROPOSTA DE SOBREVIVÊNCIA INSTITUCIONAL

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SINTESE: Reza a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que o Ministério Público é uno e indivisível.

(art. 127, § 1º da CF; art. 119, § único da CE; art. 1º, § único da Lei n. 8.625/93, art. 1º, § único da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais)

1 - FUNDAMENTAÇÃO

Passados quase trinta anos de vigência da Constituição, embora se tenha repetido inúmeras vezes a unidade e indivisibilidade do Ministério Público, pouco ou quase nada de efetivo foi feito com o intuito de promover a integração necessária para a construção de uma Instituição.

Tal afirmação se apoia na inexistência de um **único banco de dados** que permita a todos os membros dos Ministérios Públicos conhecer quem são os indivíduos que se encontram sendo investigados e processados por nós.

Figurando como réus em várias Promotorias de Justiça dos Estados e dos Ministérios Públicos da União, possivelmente encontraremos as mesmas empresas e sócios, mas não temos acesso *interna corporis* a essa informação. Como, então, pode vingar a unicidade e a indivisibilidade?

Para afirmarmos que um réu não é primário, lamentavelmente, dependemos de dados de outras instituições, as quais nem sempre possuem condições equivalentes à do Ministério Público, mas diferentemente de nós, são capazes de alimentar seus bancos de dados com informações precisas.

Na defesa dos direitos difusos e coletivos, não temos conhecimento de atuações cíveis, criminais e eleitorais decorrentes do mesmo fato, o que nos impede de utilizar de provas emprestadas, as quais certamente enriqueceriam o arcabouço probatório.

Além de não ser possível buscar, em tempos de informatização avançada, dados mínimos e necessários sobre os indivíduos que já se encontram respondendo por ilícitos, não temos acesso as peças produzidas, tanto em procedimentos extrajudiciais quanto judiciais, o que impede o conhecimento de razões e fundamentos utilizados.

A diversidade de atuações, argumentos e teses impede a formação da *fala institucional* e da participação dos membros na objetivação de seus propósitos institucionais, ao mesmo tempo que inibe o reconhecimento de que pertencemos a uma única Instituição e a capacidade de fortalecimento pela integração.

Conforme dados apurados no sítio do CNMNP, somos hoje 1.248 (mil duzentos e quarenta e oito) membros dos Ministérios Públicos da União e 10.685 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco) membros dos Ministérios Públicos Estaduais (em Minas Gerais, atuais 1028). Porém, pela falta de integração e informação é como se cada um encarnasse seu próprio Ministério Público, o que por certo leva ao inevitável enfraquecimento e a vulnerabilidade institucional.

Destaque ainda há que ser dado para o fato de que muitas de nossas atribuições são concorrentes e, em áreas de fronteira, levam a necessidade de se estabelecer planos de atuação integrados. Por essa razão, a existência de um banco de dados é de vital importância para a sobrevivência Institucional.

2 - CONCLUSÃO

A CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INVESTIGADAS E PROCESSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE INQUÉRITOS CIVIS E PROCESSOS, INTERNA CORPORIS, SÃO MEDIDAS QUE CAMINHAM NA DIREÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISPÕE SOBRE A UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO.

¹ Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.